SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245858 - PI (2025/0459766-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME ÚNICO. DISPAROS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 7/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. TEMA REPETITIVO N. 1.407/STJ. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS CORRELATOS. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo em que o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP, por duas vezes, à pena total de 16 anos e 7 meses de reclusão, além de 32 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de crime único entre o roubo majorado e as tentativas de latrocínio exige reexame do conjunto fático-probatório; (ii) estabelecer se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP; (iii) determinar se a afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.407/STJ impõe o sobrestamento do processo; e (iv) verificar a possibilidade de cumulação das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu que os agentes efetuaram disparos distintos contra vítimas diferentes, evidenciando desígnios autônomos e *animus necandi* individualizado, de modo que a modificação dessa conclusão para reconhecer crime único demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60320568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a2ba44a-b995-4a48-b39b-6aa276109acf

4. A apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP quando sua utilização é demonstrada por outros meios de prova, como depoimentos das vítimas e laudos de danos causados pelos disparos. A controvérsia afetada ao Tema Repetitivo n. 1.407/STJ não determina a suspensão dos processos correlatos, conforme expressamente deliberado pela Terceira Seção desta Corte ao afetar a matéria.
5. A cumulação das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do CP é admitida quando o magistrado fundamenta concretamente sua aplicação cumulativa. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a cumulação das majorantes na gravidade concreta da conduta, no concurso de agentes com unidade de desígnios e na periculosidade exacerbada revelada pelo emprego ostensivo de armamento contra os residentes.
6. A revisão das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias para justificar a dosimetria e a incidência cumulativa das causas de aumento exigiria reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a2ba44a-b995-4a48-b39b-6aa276109acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245858 - PI (2025/0459766-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME ÚNICO. DISPAROS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 7/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. TEMA REPETITIVO N. 1.407/STJ. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS CORRELATOS. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo em que o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP, por duas vezes, à pena total de 16 anos e 7 meses de reclusão, além de 32 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de crime único entre o roubo majorado e as tentativas de latrocínio exige reexame do conjunto fático-probatório; (ii) estabelecer se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP; (iii) determinar se a afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.407/STJ impõe o sobrestamento do processo; e (iv) verificar a possibilidade de cumulação das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu que os agentes efetuaram disparos distintos contra vítimas diferentes, evidenciando desígnios autônomos e *animus necandi* individualizado, de modo que a modificação dessa conclusão para reconhecer crime único demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 92707362-1d80-4c28-92f4-e395d930ff44

4. A apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP quando sua utilização é demonstrada por outros meios de prova, como depoimentos das vítimas e laudos de danos causados pelos disparos. A controvérsia afetada ao Tema Repetitivo n. 1.407/STJ não determina a suspensão dos processos correlatos, conforme expressamente deliberado pela Terceira Seção desta Corte ao afetar a matéria.
5. A cumulação das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do CP é admitida quando o magistrado fundamenta concretamente sua aplicação cumulativa. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a cumulação das majorantes na gravidade concreta da conduta, no concurso de agentes com unidade de desígnios e na periculosidade exacerbada revelada pelo emprego ostensivo de armamento contra os residentes.
6. A revisão das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias para justificar a dosimetria e a incidência cumulativa das causas de aumento exigiria reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE COSTA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.278-1.283).

A parte agravante busca a reforma de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sustentando, principalmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à majorante do emprego de arma de fogo. Aponta, ainda, a identidade temática e estrutural da controvérsia com o Tema Repetitivo n. 1.407/STJ, afetado pela Terceira Seção, pugnando pela reconsideração da decisão, pelo sobrestamento específico do feito ou pelo provimento para afastar a referida causa de aumento, além de postular, subsidiariamente, o exame de teses relativas à configuração de crime único e à cumulação de majorantes.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente (fls. 1.293-1.309).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP) e latrocínio tentado por duas vezes (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP), à pena total de 16 (dezesseis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além de 32 (trinta e dois) dias-multa.

Documento eletrônico VDA60005407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 92707362-1d80-4c28-92f4-e395d930ff44

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aos seguintes argumentos (fls. 1.278-1.286):

> *Inicialmente, no que tange à tese de ocorrência de crime único entre o roubo majorado e as tentativas de latrocínio, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que os réus efetuaram disparos distintos contra vítimas diferentes em contextos específicos.*
> *Segundo o acórdão, um disparo foi direcionado à cabeça de Maria Edileuza Cardoso da Silva Pereira e outro contra Dhyeyson Cardoso Pereira, evidenciando-se desígnios autônomos e o animus necandi em relação a cada ofendido.*
> *Nessa toada, a alteração da conclusão alcançada pela instância ordinária para acolher a tese de unidade delitiva demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada na via extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.*
> *[...]*
> *Quanto ao afastamento da majorante do emprego de arma de fogo pela ausência de perícia, a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*
> *O STJ firmou o entendimento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, desde que sua utilização seja demonstrada por outros meios de prova, como o depoimento das vítimas ou laudos de danos no imóvel causados pelos disparos.*
> *[...]*
> *Por fim, no que concerne à dosimetria e à aplicação cumulativa das majorantes, nota-se que o juízo sentenciante, mantido pelo Tribunal de Justiça, fundamentou a medida na gravidade concreta da conduta, destacando o concurso de agentes com unidade de desígnios e a periculosidade exacerbada revelada pelo emprego ostensivo de armamento contra os residentes.*
> *Nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, a aplicação cumulativa é faculdade do magistrado, desde que devidamente motivada, como ocorre na espécie.*
> *Concluir de forma diversa esbarraria, novamente, no óbice sumular nº 7 desta Corte, ante a necessidade de revaloração das circunstâncias fáticas que justificaram o recrudescimento da reprimenda.*

O agravo regimental não comporta provimento, uma vez que a decisão monocrática agravada foi proferida em estrita observância à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e à legislação processual vigente. O recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão, limitando-se a reiterar teses que dependem de nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Quanto à tese de crime único entre o roubo majorado e as tentativas de latrocínio, a decisão agravada corretamente assentou que o Tribunal de origem, soberano

Documento eletrônico VDA60005407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 92707362-1d80-4c28-92f4-e395d930ff44

na análise das provas, reconheceu a existência de disparos distintos contra vítimas diferentes, evidenciando desígnios autônomos e *animus necandi* individualizado. A alteração dessa conclusão, conforme a jurisprudência desta Corte, demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PLURALIDADE DE RESULTADOS. MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SUBTRAÇÃO DE UM ÚNICO PATRIMÔNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado para condenado por latrocínio, buscando o reconhecimento de crime único ou, alternativamente, de concurso formal próprio. 2. A defesa alega inexistência de desígnios autônomos, sustentando que o agravante prestou apenas apoio externo, caracterizando participação de menor importância, e que os homicídios decorreram de um único plano voltado à subtração do patrimônio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de latrocínio com pluralidade de vítimas, mas com unidade de ação, deve ser reconhecido o concurso formal próprio ou impróprio. III. RAZÕES DE DECIDIR 4.* ***O reconhecimento do concurso formal impróprio foi fundamentado pela instância ordinária, considerando a presença de desígnios autônomos nas ações dos réus. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em casos de latrocínio com múltiplos resultados contra a vida, configura-se o concurso formal impróprio, mesmo que a subtração recaia sobre um único patrimônio****. 6. Alterar a conclusão sobre a ausência de unidade de desígnios demandaria reexame de provas, o que é incabível no âmbito do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.007.642/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025. Grifamos)*

No tocante à majorante do emprego de arma de fogo, a decisão reafirmou o entendimento consolidado de que a apreensão e a perícia do artefato são prescindíveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que sua utilização seja demonstrada por outros meios de prova, como o depoimento das vítimas.

Vejamos:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO SUPERVENIENTE DE PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60005407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 92707362-1d80-4c28-92f4-e395d930ff44

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). [...] 5. ***A cumulação das causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal é permitida, desde que devidamente fundamentada, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma de fogo quando outras provas confirmam seu uso. A decisão da Corte de origem encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado do STJ.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AR Esp n. 2.436.100/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. grifamos)*

Ademais, é descabido o pleito de suspensão do feito, porquanto a Terceira Seção desta Corte, ao afetar a controvérsia ao Tema Repetitivo n. 1.407/STJ (ProAfR no REsp 2.222.524/PA), determinou, por unanimidade, a não suspensão da tramitação dos processos correlatos.

Por fim, em relação à cumulação das majorantes dos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, a decisão agravada consignou que o magistrado sentenciante fundamentou a medida na gravidade concreta da conduta e na periculosidade exacerbada dos agentes. O art. 68, parágrafo único, do CP confere ao magistrado a faculdade de aplicar cumulativamente as causas de aumento, desde que motivadamente, o que foi devidamente observado nas instâncias ordinárias.

Assim, a pretensão de reavaliar o suporte fático que justificou a dosimetria e o reconhecimento das causas de aumento esbarra, de forma inafastável, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 92707362-1d80-4c28-92f4-e395d930ff44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.245.858 / PI

Número Registro: 2025/0459766-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08439094920238180140 843909492023818014O

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: ANTONIO VICTOR MIRANDA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60311750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: f7c2e8d6-ac12-46df-a671-32b77fdd0557

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: f7c2e8d6-ac12-46df-a671-32b77fdd0557